

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 217/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08.03.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003340/95      AI Nº 1/340166/95.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TAYYLAMY IND. E COM. E REP. DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

**EMENTA:**

ICMS. BAIXA DO C.G.F. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. AUTUAÇÃO FISCAL NULA por impedimento da autoridade autuante. Termo de Notificação emitido em inobservância ao disposto no art. 24, III da Instrução Normativa nº 033/93. Exigência de multa. Princípio da espontaneidade desrespeitado. NULIDADE ABSOLUTA com arrimo no art. 32 da Lei nº.... 12.732/97. Recurso oficial provido. Reforma da decisão de 1º grau. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Noticiam os autos, em sua peça fundamental, que o contribuinte acima identificado deixou de escriturar as Notas Fiscais de saídas no livro de Registro de Saídas de Mercadorias, no montante de CR\$ 583.039,95, relativas ao período de abril/91 a fevereiro/94. Referida irregularidade foi constatada através de exame na documentação da empresa, por ocasião do pedido de baixa do C.G.F.

Após apontar os dispositivos infringidos, as autuantes sugerem a penalidade inserta no art.767, III, "i" do Dec. nº..... 21.219/91.

Nas informações complementares as autuantes mantêm o teor da peça fundamental, demonstrando o valor do crédito tributário a ser recolhido, e esclarecem que algumas Notas Fiscais foram canceladas indevidamente, sendo registrado apenas o número dos documentos fiscais, sem os seus valores, considerando-se assim não lançadas no competente livro.

O processo foi instruído com o Termo de Notificação (cobrando ICMS e multa), Aviso de Recepção, Informação Fiscal, fotocópias das Notas Fiscais acima mencionadas, bem como do Livro de Registro de Saídas (doc. fls.3 a 49).

O feito fiscal correu à revelia.

Em instância singular, a nobre julgadora, à luz do art. 226 do Dec. nº 21.219/91, decide pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, em razão da diminuição da base de cálculo.

A douta Consultoria Tributária sugere o conhecimento e

**VOTO DA RELATORA:**

A nulidade processual será declarada sempre que os atos e formas estiverem flagrantemente afrontando as normas pertinentes.

A eficácia dos atos do processo depende, em princípio, de sua celebração segundo os cânones da Lei e a consequência natural da sua inobservância é que o ato fique privado dos efeitos que ordinariamente haveria de ter.

*In casu*, a acusação fiscal funda-se em FALTA DE EMITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAIDAS no Livro próprio por parte da empresa indigitada, quando do pedido de baixa do C.G.F., que carece da emissão do Termo de Notificação previsto na Instrução Normativa nº 033/93. art. 24, III, com vistas a assegurar o cumprimento espontâneo da obrigação reclamada, no prazo de 10(dez) dias. Ocorre que a comissão designada a desenvolver os trabalhos fiscalizatórios assim o fizera em inobservância ao comando legal supra, pois emitiu o referido Termo exigindo do contribuinte multa punitiva, procedimento este que feriu o princípio da espontaneidade assegurado no sobredito ato normativo.

Como vimos, à luz do ditame legal acima citado, o Termo de Notificação devidamente formalizado constitui providência indispensável no processo de baixa a pedido. providência esta que a autoridade autuante dela se afastou, conseqüentemente, viciando todo o processado, o que não nos resta outra alternativa senão declarar a NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal. nos termos do art.32 da Lei nº 12.732/97, sem prejuízo do seu refazimento. Precisamente, é o que se nos afigura imperioso, ante a existência de vício insanável no processo desde a sua nascente.

De sorte que merece reparo a decisão singular que julgou Parcialmente Procedente Ação Fiscal, sem antes se deter na ora discutida questão preliminar.

De conformidade com o exposto, em acorde com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, votamos pelo conhecimento do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória recorrida e decidir pela NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal face o impedimento da autoridade autuante.

É o voto.

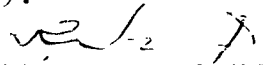
M.D.S.S. 

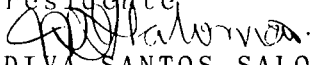
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TAYYLAMY IND. E COM. E REP. DE CONFECÇÕES LTDA.

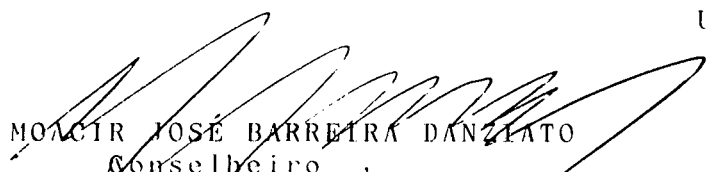
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de Parcial Procedência da Ação Fiscal proferida na instância singular, e decidir pela NULIDADE ABSOLUTA do feito fiscal, nos termos do voto da relatora, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

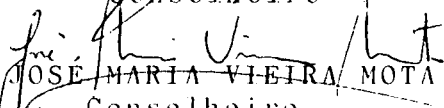
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 05 de abril de 1999.


  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
Presidente

  
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
Conselheira relatora

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado

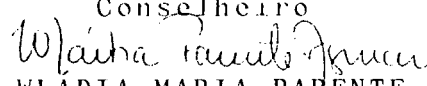
  
MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO  
Conselheiro

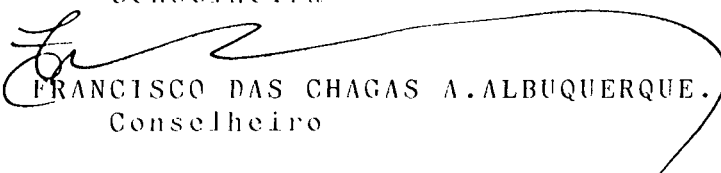
  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
Conselheiro

  
JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO  
Conselheiro

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
Conselheiro

JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
Conselheiro

  
WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR  
Conselheira

  
FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE.  
Conselheiro